



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 11 - ASAQ (0478080)

Trata-se de comunicação de vencimento do Contrato TRE/GO 06/2022, que se dará em 4 de março de 2023, firmado entre este Tribunal e a empresa Tropical Gás Ltda., cujo objeto é o fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em recipiente com capacidade de quarenta e cinco quilogramas (doc. 0349571).

Devidamente instada, a Assistência de Logística de Materiais manifesta seu interesse em continuar a prestação dos serviços, ao passo que acosta aos autos Termo de Referência (doc. 0408179).

Para instrução dos autos, são acostadas solicitações de orçamento (doc. 0374231), proposta das empresas (docs. 0374232 e 0408266), declaração de conformidade da empresa emitida pelo corpo de bombeiros (doc. 0425843), e-mail de desistência da empresa Zoom Gás (doc. 0422520) e certidões da empresa que apresentou a melhor proposta e de seu proprietário (docs. 0425858, 0459905 e 0475426).

Em prosseguimento, a ADAAC concluiu que *"considerando o preço ofertado pela segunda colocada, TROPICAL GÁS LTDA., (doc. 0425837), no importe de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), totalizando o montante estimado de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e considerando que no Plano Anual de Contratações - PAC, referente a este exercício financeiro de 2023, não há contratações de mesma natureza¹ que a pretendida neste feito, enquadramos a contratação objeto deste feito na hipótese de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993"*. Ato contínuo, essa mesma Assessoria constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação (doc. 0425861).

A seu turno, a Seção de Contratos acosta minuta de contrato para formalização do ajuste (doc. 0434584).

Na sequência, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se favorável à contratação da empresa Tropical Gás Ltda., a qual deverá se realizar por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 0439656).

Por sua vez, a Diretoria-Geral solicita e, em seguida, são juntados aos autos a renovação da proposta (doc. 0447224) e atestado de disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício de 2023 (doc. 0447487).

Diante do exame da proposta, verificou-se necessidade de ajustes (doc. 0464446), ao passo que foram novamente acostadas proposta atualizada (doc. 0472334), certidões de regularidade atualizadas (doc. 0475426), bem como esclarecimentos da Seção de Contratos sobre o assunto (doc. 0474714).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação para contratação do fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo em recipiente de quarenta e cinco quilogramas (doc. 0408179).

Verifica-se, ainda, que a ADAAC subsume a pretensão na hipótese do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, dado o valor total proposto, isto é, R\$ 2.400,00 (doc. 0425861).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a ADAAC indicou a hipótese do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas e que atende aos requisitos da Lei de Licitações, a de menor preço é a da empresa **Tropical Gás Ltda.**, no montante de R\$ 2.400,00 (doc. 0447224), subsumindo-se, portanto, no limite de R\$ 17.600,00 previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas três propostas. Da análise dos preços apurados o que apresentou o menor valor foi da ZOOM GÁS EIRELI (R\$ 440,00 por unidade), contudo, conforme comunicação registrada no doc. 0422520, houve desistência de contratar com esta Corte, motivo pelo qual passou-se à segunda colocada, estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Consigne-se a necessidade de exame e apreciação da minuta do contrato (doc. 0434584) por esta Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, consoante prevê o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ao tempo em que a avença somente terá eficácia após a publicação resumida do instrumento contratual na Imprensa Oficial, nos termos previstos e prazos fixados no parágrafo único do artigo 61 daquela norma.

Isto posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, não se vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa **Tropical Gás Ltda.**, para fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo em recipientes de quarenta e cinco quilogramas, com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Oliveira Siqueira
Assistente VI da Assistência de Aquisições
IV da Assistência de Aquisições

Blenda Locatelli de
Assistente

Carlúcio José Vilela
Assessor Jurídico da Secretaria-Geral
(ASJUSDG)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

1 Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...) (grifamos)

2 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (...) (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 2018) (grifamos)

3 Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 27/02/2023, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDIA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 27/02/2023, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 27/02/2023, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0478080** e o código CRC **DE8B9CA9**.